

Decisão Autoridade Superior recurso Port	2
Decisão DG recurso Port	4
Parecer ASAJ recurso Port	6

# 1. Documento: 11692-2018-55

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 11692/2018

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

**Data de Entrada:** 27/04/2018

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 13/08/2018 14:04

**Descrição:** Registro de preços de material de expediente.

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 11692-2018-55

**Nome:** e-PAD+11.692-2018+-+PE+06-2018+-+recurso+-+cartuchos+e+cilindros+-+PRES (1).pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** MARCIOSV

**Data de Inclusão:** 10/08/2018 17:17

**Descrição:** Decisão

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Marcio Flavio Salem Vidigal	Login e Senha	10/08/2018 17:17

---

### Documento Gerado em 13/08/2018 14:55:20

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Presidência

**e-PAD:** 11.692/2018.

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 06/2017. Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de consumo.

**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos Lotes 01 e 02 a licitante *Supritech Informática Ltda. ME.* **Decisão.**

**Visto.**

Tendo em vista o conteúdo da Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 06/2018 (doc. 11692-2018-42), a manifestação da Pregoeira (doc. 11692-2018-50), a proposição do Diretor-Geral e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão, **ratifico** a decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos lotes nºs 01 e 02 a empresa *Supritech Informática Ltda. ME.* pelos valores, respectivamente, de R\$86.999,10 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos) e R\$262.246,38 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

**Adjudico e Homologo o resultado** do Pregão Eletrônico nº 06/2018, nos termos do disposto nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05, quanto aos Lotes 01 e 02.

**Autorizo** a Pregoeira a registrar a homologação do certame no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante ajuste firmado entre este Tribunal e aquela Instituição.

**Retornem-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC)** para as providências que lhe são afetas. Após, encaminhe-se cópia do citado parecer à **Secretaria de Material e Logística (SEML)** para ciência, notadamente quanto à verificação de autenticidade dos produtos licitados.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2018.

**Márcio Flávio Salem Vidigal**

Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

# 1. Documento: 11692-2018-54

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 11692/2018

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

**Data de Entrada:** 27/04/2018

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 13/08/2018 14:04

**Descrição:** Registro de preços de material de expediente.

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 11692-2018-54

**Nome:** e-PAD+11.692-2018+-+PE+06-2018+-+recurso+-+cartuchos+e+cilindros+-+DG.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** PAULOBC

**Data de Inclusão:** 10/08/2018 08:46

**Descrição:** Manifestação DG

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Paulo Sergio Barbosa Carvalho	Login e Senha	10/08/2018 08:46

---

### Documento Gerado em 13/08/2018 14:58:22

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 11.692/2018.

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 06/2017. Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de consumo.

**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos Lotes 01 e 02 a licitante *Supritech Informática Ltda. ME.* Proposição.

**Visto.**

**De acordo.**

Tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* (doc. 11692-2018-33; p. 2.705/2.715) em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 06/2018 a licitante *Supritech Informática Ltda. - ME*, e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, cujos termos adoto e integram esta, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo:

a) o **conhecimento** das razões de Recurso apresentadas e, no mérito, o **indeferimento do pedido** formulado;

b) a **ratificação** da decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos Lotes 01 e 02 a empresa *Supritech Informática Ltda. ME.*, pelos valores, respectivamente, de R\$86.999,10 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos) e R\$262.246,38 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos);

b) a **adjudicação e homologação do resultado do Pregão Eletrônico - SRP nº 06/2018**, inclusive no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante ajuste firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, referente aos Lotes 01 e 02; e

c) o **encaminhamento dos autos à SELC** para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e dos Decretos nºs 5.450/05 (art. 8º, VI) e 7.892/13 (art. 13), e, após, à Secretaria de Material e Logística (SEML) para ciência do parecer jurídico, notadamente quanto à verificação de autenticidade dos produtos licitados.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2018.

**Paulo Sérgio Barbosa Carvalho**  
Diretor-Geral

# 1. Documento: 11692-2018-53

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 11692/2018

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

**Data de Entrada:** 27/04/2018

**Localização Atual:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 13/08/2018 14:04

**Descrição:** Registro de preços de material de expediente.

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 11692-2018-53

**Nome:** e-PAD 11.692-2018 - PE 06-2018 - recurso - cartuchos e cilindros - PJ.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** CHRISTIN

**Data de Inclusão:** 09/08/2018 18:47

**Descrição:** Parecer Jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Christiane Nogueira de Podesta	Login e Senha	09/08/2018 18:47

---

**Documento Gerado em 13/08/2018 14:59:17**

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

**e-PAD:** 11.692/2018.

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 06/2017. Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de consumo.

**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora dos Lotes 01 e 02 a licitante *Supritech Informática Ltda. ME.* Análise Jurídica.

**Senhor Diretor-Geral,**

A i. Pregoeira, Sra. Suely Darlene Silva Campos, submete à douta apreciação superior a decisão de p. 2.915/2.931 (doc. 11692-2018-50), a qual conheceu do Recurso Administrativo interposto pela empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da Empresa, nos termos do disposto nos arts. 38, VIII da Lei nº 8.666/93 e 8º, IV, 11, VII, 26, 27, 30, XI, "f" do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade competente, pelos fundamentos aduzidos adiante.

**1 – RELATÓRIO.**

A empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* interpôs Recurso Administrativo (doc. 11692-2018-33; p. 2.705/2.715) contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa *Supritech Informática Ltda - ME* vencedora dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 06/2018, alegando, em síntese, que esta: a) apresentou proposta em desconformidade com as exigências editalícias quanto à descrição do objeto e preços unitários e; b) apresentou proposta inexecutável, bem assim não comprovou a originalidade e a procedência dos produtos comercializados.

A *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* juntou à peça recursal a 9ª Alteração do Contrato Social (doc. 11692-2018-33; p. 2.716/2.724), documento civil da procuradora Adriane Costa Gonzaga e respectiva procuração (doc. 11692-2018-33; p. 2.725/2.726).

Ao final, requereu "[...] que desclassifique a licitante *Supritech* dos Lotes 01 e 02, em razão da inconformidade de sua proposta às exigências editalícias; por ter ofertado produtos originais *Lexmark* sem a comprovação quanto à licitude de suas origens, bem como face a apresentação de preços muito aquém do que se considera exigível" (doc. 11692-2018-33; p. 2.715).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Instada a se manifestar (doc. 11692-2018-34; p. 2729/2730), a empresa *Supritech Informática Ltda. - ME* deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de p. 2.732 (doc. 11692-2018-35).

Nada obstante, a Pregoeira analisou o recurso e, no mérito, propôs seja julgado IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa *Supritech Informática Ltda - ME* (doc. 11692-2018-50; p. 2.915/2.931).

Na ocasião, a i. Pregoeira coligiu ao processado os seguintes documentos:

(i) a Nota Fiscal nº 3150 de venda de mercadoria pela empresa *Supritech Informática Ltda - ME* à empresa *Imprimi.com Impressoras e Suprimentos Eireli* (doc. 11692-2018-51; p. 2.934);

(ii) Autenticação da referida Nota Fiscal no *site* da Receita Estadual (doc. 11692-2018-51; p. 2.935/2.938);

(iii) correspondência eletrônica encaminhada à Lexmark diligenciando sobre a originalidade dos cartuchos descritos na Nota Fiscal acima mencionada, bem assim resposta da Lexmark esclarecendo que "[...] os 3 números de série existem e foram vendidos a partir de um canal oficial Lexmark - Port." (doc. 11692-2018-51; p. 2.939/2.940);

(iv) correspondência eletrônica encaminhada à empresa *Imprimi.com Impressoras e Suprimentos Eireli* questionando sobre a originalidade e qualidade dos produtos vendidos pela *Supritech* (doc. 11692-2018-51; p. 2.943/2.945);

(v) pesquisa realizada no banco de preços públicos demonstrando os valores praticados no mercado do cartucho 60FBX 14 e do cilindro 50FOZ00 27 (doc. 11692-2018-51; p. 2.946/2.975);

(vi) relatório do Painel de Compras no período 2017 a 2018 (doc. 11692-2018-51; p. 2.976/3.040);

(vii) histórico dos Lotes 01 e 02 do PE nº 06/2018 (doc. 11692-2018-52; p. 3.042/3.052).

É o relatório.

## **2 – ADMISSIBILIDADE.**

O Decreto nº 5.450/05 estabelece que, a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso. Vejamos:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer**, nos termos do *caput*, **importará na decadência desse direito**, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifamos)

Note-se, portanto, que, da interpretação literal do dispositivo acima transcrito, extrai-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada.

O Edital regente do certame previu, em seu item 20, o seguinte (doc. 31565-2017-47; p. 2.025):

18.3. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

18.3.1. O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões.

Pois bem.

Após a sessão de lances, no sítio eletrônico do Banco do Brasil (*licitações-e*), a Pregoeira informou em 19/03/2018 às 15:12:56:612 que *"SupriTech será declarada vencedora do certame amanhã às 11 horas. A partir da declaração do vencedor será liberada a opção para manifestação de intenção de recurso devidamente motivada e para as empresas que desejarem registrar seus preços"* (doc. 11692-2018-52, p. 3.051).

Diante disso, a empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* manifestou sua intenção de recorrer em 19/06/2018 às 17:25:50:849 *"face a inobservância das exigências requisitadas no edital, e outros pontos que serão inseridos em nossa peça recursal"* (doc. 11692-2018-52, p. 3.051), bem assim apresentou suas razões recursais no prazo estipulado de 03 (três) dias, em 22/06/2018, pelo que se reconhece a **tempestividade** de seu recurso (doc. 11692-2018-33; p. 2.727).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

**3 – MÉRITO.**

A empresa *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa *Supritech Informática Ltda - ME* vencedora dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 06/2018, por entender que esta não atendeu aos requisitos e especificações do Edital, notadamente por apresentar proposta sem descrição do objeto, bem assim por apresentar proposta inexecutável e não comprovar a originalidade dos produtos (doc. 11692-2018-33; p. 2.705/2.715).

Em razão disso, passamos a analisar de forma individualizada cada tópico, abaixo:

**3.1. Desconformidade da proposta com as normas do Edital.**

Alega a *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* que "[...] desde sua primeira versão, na proposta enviada pela *Supritech* há apenas uma descrição resumida dos produtos ofertados, sem informações relativas aos códigos, rendimento, marca, exigidos pelo Edital [...]" (doc. 11692-2018-33; p. 2.706).

Ressalta, também, que os valores contidos nas primeiras propostas encaminhadas pela empresa *Supritech* ultrapassavam os montantes estimados no Edital para cada item, em desconformidade com o item 10.1 do Termo de Referência; e que, após diligência da Pregoeira, apresentou novas propostas, alterando valores, acrescentando e retirando informações relativas ao objeto.

Por fim, destaca a importância do princípio da vinculação ao ato convocatório, inscrito no art. 5º do decreto nº 5.450/05 e art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Em sua análise, a Pregoeira afastou a irregularidade sob os seguintes fundamentos (doc. 11692-2018-50; p. 2.919/2.922):

Nesse tocante, a tônica reside num aparente conflito entre os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório com o princípio da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, poder-se-ia, num primeiro momento, inclinar-se a entender pela obrigatoriedade de a proposta de *Supritech* ter sido desclassificada sumariamente, haja vista a falta de atendimento à disposição clara e expressa do ato convocatório, qual seja, a indicação da descrição completa do bem.

Entretanto, tem-se entendido que os princípios não devem ser interpretados e aplicados às licitações de forma absoluta.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Por conta disso, utilizando-se da lei da ponderação dos princípios, a pregoeira permitiu a correção das falhas na proposta da recorrida, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que é a essência do processo licitatório, como indica o art. 3º da LLC.

Assim, a pregoeira atribuiu maior peso ao princípio da competitividade, por considerar que as falhas e omissões ocorridas na proposta eram sanáveis através de diligências, de forma a manter a proposta de menor preço ofertada por licitante idôneo em prol do interesse público.

[...]

Nesse tópico, a recorrente alega, ainda, que “os valores contidos na primeira edição da proposta ultrapassaram os montantes estimados no Instrumento Convocatório, afrontando a exigência editalícia prevista no item 10.1 do Termo de Referência: “Será declarado vencedor do procedimento licitatório, e terá o seu valor proposto registrado, o licitante que apresentar a proposta de menor valor ou ofertar o menor preço total por lote, desde que atendidas as especificações exigidas, e que o preço unitário de cada item esteja dentro do limite estimado”.

De fato, o valor unitário do cilindro na 1ª versão da proposta encontrava-se acima do valor médio estimado pelo TRT3 nos lotes 01 e 02, porém o valor global dos lotes não ultrapassou o valor de referência previsto no edital.

Registre-se que, como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que disso não resulte em aumento do valor total já registrado.

Outrossim, considerando que se trata de registro de preços e que os itens dos lotes (cartuchos e cilindros) não serão adquiridos de forma isolada, uma vez que a cada empenho deverá ser adquirido o kit composto por cilindro e cartucho, em conformidade com a orientação do TCU no sentido de que a aquisição de um único item do lote só poderá acontecer se aquele for o menor em relação a todas as propostas.

Como nas licitações realizadas pelo sistema eletrônico conveniado com o Banco do Brasil não há como saber o preço unitário de todas as propostas antes da convocação de cada licitante na ordem classificatória, a aquisição será composta (cilindro e cartucho).

Assim, a pregoeira não vislumbrou nenhum problema em solicitar a adequação do valor dos itens dos lotes, desde que não fosse majorado o valor total do lote.

[...]

Examina-se.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Os órgãos públicos, ao realizarem um procedimento de licitação, o fazem em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim é que o ato convocatório define as condições de participação no certame e a execução de obrigações nele inseridas.

No caso em apreço, o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 traz em seu bojo a seguinte previsão (doc. 31565-2017-47; p. 2.018):

8.5. Na proposta comercial ajustada ao valor do lance deverá constar a especificação completa do objeto contratual, incluindo informações de marca e modelo, evitando-se simplesmente copiar a especificação do Edital. Deverão ser informados, ainda, os dados da empresa e do seu representante legal (e documento de procuração com poderes para participar de licitações e firmar contratos, se o representante não for um dos sócios), bem como os dados da conta bancária da empresa para o oportuno pagamento.

Outrossim, o Termo de Referência (Anexo II do Edital) assim prevê (doc. 31565-2017-47; p. 2.040):

10.1. Será declarado vencedor do procedimento licitatório, e terá o seu valor proposto registrado, o licitante que apresentar a proposta de menor valor ou ofertar o menor preço total por lote, desde que atendidas as especificações exigidas, e que o preço unitário de cada item esteja dentro do limite estimado.

Nada obstante, a tendência da jurisprudência atual é no sentido de exigir que as decisões da Administração no bojo dos seus processos licitatórios se pautem pelos princípios do formalismo moderado e do apego à verdade material. Assim, pretende-se aumentar as chances de a Administração obter a melhor oferta sem que, para tanto, remanesça prejudicada a competição isonômica entre os licitantes.

A licitação é procedimento formal, mas não formalista. Hely Lopes Meirelles, assim enfatiza:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274.)

Portanto, na avaliação da documentação apresentada pelos licitantes devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis. É que o formalismo em determinados casos não possui a força motriz para desclassificar



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

propostas que tenham pequenas omissões ou defeitos irrelevantes, que não comprometam o que foi ofertado.

Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, afirmou que as *“Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade”* (Raul Armando Mendes, Estatuto das licitações e contratos administrativos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 86).

As falhas formais, então, desde que não tragam prejuízos para os interessados proponentes ou para a Administração, não possuem o condão de afetar o conteúdo do ato, isto é, são meras irregularidades, de caráter não substancial que não maculam a licitação. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Assim sendo, verificado que a falha é de natureza meramente formal, como no caso em análise, esta deve ser relevada ou corrigida. Ademais, seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses por uma simples desconformidade com o instrumento convocatório.

Hely Lopes Meirelles pontua que:

A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu *no pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação. (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 137.) (grifamos)

Não por outra razão o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, previu a possibilidade de realização de diligências:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)

E, no mesmo sentido, o art. 26, §3º, do Decreto nº 5.450/2005:

No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifamos)

Esse, também, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser suprimidas pela diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei de Licitações (TCU – Informativo de Licitações e Contratos nº 151 - Acórdão 1170/2013 – Plenário).

Portanto, estando diante de uma falha formal, como a ausência de informações (como especificação completa do objeto contratual) que possam ser suprimidas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, cabe à Administração promover sua correção e não sua sumária desclassificação do licitante.

Já no que tange à desconformidade dos valores unitários inicialmente propostos pela empresa *Supritech* com o preço de referência previsto no Edital de licitação, conforme argumentado e em vista da própria finalidade do procedimento licitatório, mais do que uma faculdade, a realização de diligências para correção destes valores se revela uma obrigação.

A prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que erros pontuais na composição dos custos constantes das planilhas devem ser relevados e corrigidos, contanto que não aumentem a composição do custo global originariamente apresentado.

Desta forma, a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante. Pelo contrário, constatado o erro na planilha, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, pois, o ajuste da proposta vencedora. Inclusive, este tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, veja-se:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

[...] Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

[...] (grifamos)

*In casu*, trata-se de licitação cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, uma vez que a aquisição será composta (cartuchos + cilindros). E, conforme esclarecido pela Pregoeira, não há como saber o preço unitário de todas as propostas antes da convocação de cada licitante na ordem classificatória.

A empresa *Supritech Informática Ltda. ME.* se vinculou à Administração em razão do seu preço global para os Lotes 01 e 02. Assim, mantendo-se o valor global da sua proposta como o mais vantajoso para a Administração após a readequação dos custos unitários, não se verifica ilegalidade quanto ao saneamento de irregularidade na fase de análise da proposta.

Ademais, o art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05 estabelece que, mesmo após o encerramento da fase de lances, o pregoeiro poderá negociar melhores condições de contratação com o vencedor do certame, seja atinente ao preço ou referente ao encargo, atentando, no último caso, para que a negociação não altere o previsto no edital.

O Edital de licitação também prevê que (doc. 31565-2017-47; p. 2.014):

6.8. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida a melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

6.8.1. A negociação será realizada exclusivamente pelo canal de comunicação (chat) existente no sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Por todo o exposto, pautando-se pelos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, entende-se, salvo melhor juízo, que a Administração deve manter a decisão da Pregoeira, porquanto as desconformidades da proposta foram sanadas no momento adequado por meio de diligências, sem contudo ofender a isonomia do processo em testilha.

### **3.2. Inexequibilidade da proposta - procedências dos produtos.**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

A *Port* assevera que os preços praticados pela *Supritech* são inexecutáveis, uma vez que estão muito inferiores àqueles praticados no mercado e aos referenciados no Edital.

Argumenta que (doc. 11692-2018-33; p. 2714):

[...] para ter acesso aos produtos novos e da mesma marca dos equipamentos, existiam somente duas opções à empresa declarada vencedora: importá-los diretamente OU comprá-los através da rede de revendas e distribuidores autorizados.

Conforme contrato averbado no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a Lexmark Internacional do Brasil Ltda. ("LEXMARK") é a única empresa legitimada a importar produtos da sua marca. De outro lado, não há comprovação de que a SUPRITECH adquiriu os produtos de alguma revenda ou distribuidor autorizado.

Diante do exposto, suscita-se ainda mais dúvidas quanto à originalidade e procedência dos produtos ofertados pela empresa SUPRITECH, cabendo a este Douto Órgão, em defesa do interesse público, agir de acordo com que preceitua o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

[...]

Ressalta, ainda, que a vencedora não comprovou a originalidade dos produtos e que a nota fiscal de venda apresentada pela *Supritech*, após diligência da Pregoeira, é imprestável como meio de prova para o alegado.

Analisando o caso, a Pregoeira negou provimento ao recurso, sob os argumentos de que a exequibilidade da proposta foi comprovada através de pesquisa no painel de preços públicos, tendo verificado que está em conformidade com os valores praticados no âmbito da Administração Pública.

Outrossim, entende que a comprovação da exequibilidade quanto ao preço do cartucho remanesceu solucionada com a recomposição dos preços unitários dos itens cartucho e cilindros, não tendo sido majorado o valor global da proposta, o que é permitido no ordenamento jurídico.

Com relação à procedência dos produtos esclareceu a Pregoeira que (doc. 11692-2018-50; p. 2.927/2.929):

[...]

Com relação à originalidade dos materiais, não há nenhuma ocorrência negativa registrada no SICAF, CEIS e CNJ.

Dessa forma, não há no processo nenhum registro negativo que enseje maiores diligências quanto a este aspecto, uma vez que dentre as 23 (vinte e três) contratações em que *Supritech* forneceu cilindros e cartuchos originais para a Administração Pública, nenhum órgão registrou





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

ocorrência negativa acerca da originalidade dos referidos materiais fornecidos pela empresa.

Mas, ainda assim, a pregoeira diligenciou na Lexmark acerca dos cilindros objeto da nota fiscal de venda apresentada por Supritech, cujo serial fora fornecido pela destinatária, Imprimi Com., tendo a Lexmark atestado que os mesmos foram adquiridos da própria recorrente, Port.

Ora, nesse ponto, cabe frisar que a Port estaria questionando a procedência de seus próprios produtos.

Assim, o recurso acerca desse questionamento também não deve ser provido, s.m.j.

Esclarece-se que, posteriormente à interposição do recurso, a pregoeira realizou nova diligência, solicitando à Supritech o envio de nota fiscal de compra, sob pena de desclassificação.

Todavia considerando as razões apostas por Supritech, em resposta, no chat de mensagens do site de licitações, a pregoeira reconsiderou sua decisão, no sentido de manter a classificação da proposta, por todos os fundamentos já expostos.

[...]

Examina-se.

A inexecuibilidade de preços pode ser verificada quando os valores são manifestamente insuficientes para que a empresa possa cumprir, com eficiência e qualidade, o objeto da licitação. Tal fato levaria a Administração depreender tempo e recursos públicos adjudicando o objeto do certame a uma proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jessé Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Desta feita, pode-se dizer, a grosso modo, que a inexequibilidade da proposta está associada a uma situação de impossibilidade real ou presumida de cumprimento do encargo licitado.

Assim, deve a Administração perquirir a realidade material dos fatos, oportunizado ao particular a possibilidade de demonstrar a factibilidade de seu preço antes de se determinar a desclassificação de uma proposta.

Aliás, esse é o entendimento do TCU, no aspecto:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – AFERIÇÃO – PRESUNÇÃO RELATIVA – OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – TCU

O TCU ponderou que 'a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta'. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)

Assim, deve-se entender que o fato de uma proposta apresentar preços razoavelmente inferiores aos valores estimados pela Administração não pode determinar sua pronta desclassificação, porquanto é imperioso oportunizar ao particular a possibilidade de demonstrar a factibilidade de seu preço.

Aliás, essa conclusão encontra respaldo na Súmula nº 262 do TCU:

o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Pois bem.

No caso em análise, a Pregoeira abriu diligência para que a *Supritech* ajustasse os preços inicialmente propostos, tendo em vista que, apesar do valor



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

global das propostas para os Lotes 01 e 02 serem **exequíveis**, o valor unitário para o cartucho estava muito aquém do valor de referência previsto no Edital e, por outro lado, o preço do cilindro ultrapassava o valor médio estimado.

Nas palavras da i. Pregoeira (doc. 11692-2018-50; p. 2.923/2.924):

[...] o valor global dos lotes 1 e 2 encontravam-se de acordo com o mínimo estimado pela Administração, não sendo inexecutáveis, s.m.j.

Com relação aos valores unitários, verificou-se que o preço cotado para o cartucho encontrava-se inexecutável em relação ao preço de referência, e, por outro lado, o preço do cilindro ultrapassava o valor médio estimado.

Dessa forma, mesmo estando o valor global compatível com os preços mínimos orçados pelo TRT3, considerando que o edital definiu como critério de aceitabilidade da proposta o preço global e também, o preço unitário, conforme item do edital a seguir transcrito, a pregoeira solicitou à Supritech a comprovação dos custos mediante apresentação de nota fiscal de compra ou outros meios, bem como a adequação do valor do cilindro ao preço de referência, sem contudo majorar o valor global da proposta.

*“9.1 Para julgamento da proposta, será considerada como primeira classificada aquela que, estando de acordo com as especificações exigidas neste certame, ofertar o MENOR PREÇO POR LOTE, apurado conforme planilha de formação de preços constante do Anexo III deste edital, respeitando-se o(s) limite(s) dos valores unitários estabelecido(s) no item 6 do termo de referência (Anexo II).”*

Em diligência, a recorrida alterou novamente a sua proposta, em terceira e última versão, modificando os valores dos itens de acordo com os preços unitários de referência, sem contudo majorar o valor global.  
(grifamos)

Portanto, em razão da oportuna correção das planilhas pela vencedora não há falar em inexecutabilidade. Aliás, diante do critério de adjudicação da licitação em análise, qual seja, o menor preço por lote, a proposta vencedora a todo tempo se mostrou executável.

Destaca-se, ainda, que a fim de comprovar que os preços praticados pela vencedora estão de acordo com o praticado no mercado, a Pregoeira trouxe à tona pesquisa realizada no banco de preços públicos (doc. 11692-2018-51; p. 2.946/2.975) e relatório do Painel de Compras no período 2017 a 2018 (doc. 11692-2018-51; p. 2.976/3.040).

Além disso, em última diligência, a *Supritech Informática Ltda. ME.* informou os preços de todos os custos e lucros envolvidos na comercialização dos itens licitados, quais sejam (doc. 11692-2018-52; p. 3.051/3.052):



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

cilindro Lexmark MX611  
original: compra:R\$150,00  
comissão: R\$1.50  
frete: R\$3,00  
unidade LUCRO: R\$45.50  
Toner  
compra:R\$290,00  
comissão: R\$4.14  
frete:R\$3.00  
LUCRO:R\$117.40

Portanto, demonstrado pela *Supritech Informática Ltda. ME.* que os preços são exequíveis, apesar dos erros no preenchimento da planilha, não existe motivo suficiente para a desclassificação da proposta, salvo melhor juízo.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

**ACÓRDÃO Nº 1.326/2014, TCU - PLENÁRIO, DE 21/05/2014**

Representação de licitante. Índícios de irregularidade no pregão eletrônico nº 66/2013, sob responsabilidade da Fundação Universidade do Amazonas (UFAM). Contratação de serviços de reprografia mediante cessão de espaço físico. Desclassificação irregular de licitantes. Possível rejeição ilegal de intenções recursais. Estimativas de custos imotivados para a cessão do espaço físico. Medida cautelar. Paralisação do certame e atos dele decorrentes. Oitivas. Mandado de segurança de licitante indeferido na justiça. Independência das instâncias. Decisão não constitutiva ou declarativa. *Tantum devolutum quantum julgatum.* Negativa de intenção recursal esclarecida. Ausência de motivação quanto à inexecuibilidade global das propostas. Carência de disposição do instrumento convocatório sobre critérios de aceitabilidade das propostas. Ausência de fundamentação do preço base estimativo. Falhas na descrição dos serviços a serem prestados. Comprometimento para o dimensionamento das propostas e para positivação dos critérios de julgamento das propostas. Ausência de perigo reverso. Providências para anulação dos atos de desclassificação irregulares. Determinação. Notificações. Comunicações. Arquivamento.  
(grifamos)

No Acórdão nº 1.847/2010 – Plenário, o relator propôs e o Plenário decidiu dar provimento aos embargos para alterar o item 9.4 do Acórdão nº 896/2010 – Plenário, dando-lhe a seguinte redação:

9.4. determinar ao (...) que submeta a planilha orçamentária resultante da aplicação das medidas determinadas nos itens 9.3.1. a 9.3.25. à apreciação desta Corte, abstendo-se de admitir aumento do preço global constante da proposta comercial vencedora do certame, sendo permitida, em caráter excepcional, nos termos do edital da Concorrência nº 1/2009, a redistribuição do valor correspondente ao eventual excesso verificado nos preços unitários para outros itens da planilha, desde que indicados, expressamente, os itens em que se procedeu à alteração de preço, e



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

respeitados, após a readequação desta, os limites de preços unitários e global fixados.  
(grifamos)

Essa também foi a orientação cogitada pelo Ministro Relator no Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª Câmara:

Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

**Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003 - Plenário: (...)

Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

‘O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ...’ (fl. 97, anexo 3).

(grifamos)

Por fim, em relação a alegação da *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.* de que os produtos comercializados pela vencedora não seriam originais, há de se ter a devida cautela. Vejamos:

A Pregoeira solicitou que a *Supritech Informática Ltda. ME.* apresentasse Nota Fiscal de compra de seus produtos, a fim de comprovar os preços praticados e a procedências dos insumos comercializados (doc. 11692-2018-52; p. 3.051).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

Na oportunidade, a referida Empresa trouxe a conhecimento Nota Fiscal Eletrônica de venda nº 3150, emitida em 14/05/2018, à empresa *Imprimi Com. Impressoras e Suprimentos Eirelli* (CNPJ nº 20.927.603/0001-40 (doc. 11692-2018-30; p. 2.533), o que ensejou os argumentos recursais da *Port*, bem assim e-mail encaminhado a este Regional alertando para o fato de que “A Nota Fiscal de venda emitida para a empresa *IMPRIMI LTDA*, consta o Endereço da empresa *PLATAFORMA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA*” e que “[...] no quadro de sócios dessa empresa, o Sócio Administrador é o *FREDERICO RODRIGUES ZAMBRANA*, ele é irmão do *ROGÉRIO RODRIGUES ZAMBRANA*, que tem o seu histórico nas reportagens anexadas ao e-mail” (doc. 11692-2018-30; p. 2.539).

Acompanha a correspondência eletrônica da *Port* reportagem datada de 13/06/2018 sobre a prisão do empresário Rogério Rodrigues Zambrada pela Polícia Civil de Minas Gerais, sob a acusação de associação criminosa voltada para crimes de estelionato, por fornecer cartuchos para impressão contrafeitos (doc. 11692-2018-30; p. 2.540/2.542).

A reportagem esclarece que a Polícia Militar de Minas Gerais teria sido vítima da empresa *Plataforma Comercial e Distribuidora Ltda.*, após processo licitatório, ao adquirir cartuchos para impressão contrafeitos, e que o Sr. Rogério foi liberado após a audiência de custódia e poderá responder pelos crimes de falsidade ideológica, fraude à licitação e estelionato, bem assim que as investigações continuam com o objetivo de verificar se a empresa teria participado de outras licitações para órgãos públicos, considerando a semelhança virtual com o produto original.

Também anexado ao e-mail da *Port* está os CNPJs das empresas *Imprimi.com Impressoras e Suprimentos Eireli*, cujo endereço é Rua Jacutinga, n. 269, loja B, Padre Eustáquio (doc. 11692-2018-30; p. 2.543) e *Plataforma Comercial Distribuidora Ltda*, cujo endereço é Rua Jacutinga, n. 269, Padre Eustáquio (doc. 11692-2018-30; p. 2.544/2.545).

Verifica-se que, a par destas informações, a Pregoeira diligenciou perante a Receita Federal e certificou que, de fato, as duas empresas funcionam no mesmo endereço; que possuem uma sócia em comum, a saber, a Sra. Renata Araújo de Resende; e, que o Sr. Frederico é sócio da empresa *Plataforma*, todavia, não foi possível comprovar documentalmente que é irmão de Rogério Rodrigues Zambrana, noticiado nos jornais. (doc. 11692-2018-30; p. 2.548/2.550).

Cumprir observar, ainda, que a referida reportagem não menciona envolvimento da licitante *Supritech* no ilícito, nem o nome dos demais envolvidos.

Registre-se, também, que foi confirmada a autenticidade da citada NF-e nº 3150 emitida pela *Supritech Informática Ltda. ME*. no site da Receita Estadual (doc. 11692-2018-51; p. 2.935/2.938) e realizada diligência com a destinatária *Imprimi.com Impressoras e Suprimentos Eireli*, a referida empresa atestou que os produtos constantes da nota são originais e se referem aos modelos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Assessoria de Análise Jurídica

licitados, com rendimento e qualidade conforme padrão do produto e que não apresentaram defeito. (doc. 11692-2018-51; p. 2.943/2.945)

A *Imprimi.com* forneceu, ainda, o serial de alguns cilindros constantes da nota, quais sejam, SCAB17226617, SCAB172277073, SCAB1722770CA. E, em sendo assim, a Pregoeira encaminhou os referidos números de série à *Lexmark Brasil* (fabricante dos originais dos cartuchos e cilindros Lexmark) para verificação da origem destes, assim como para que informasse se a empresa *Supritech Informática Ltda. ME* adquiriu cartuchos e cilindros diretamente da Lexmark.

Em resposta, a Lexmark respondeu que “[...] os 3 números de série existem e foram vendidos a partir de um canal oficial Lexmark - Port.” (doc. 11692-2018-51; p. 2.939/2.940).

Portanto, infere-se das informações dos autos que existem apenas indícios de que os produtos comercializados pela licitante *Supritech Informática Ltda. ME* não são originais, não há prova dessa materialidade.

Cabe lembrar que as diversas searas do ordenamento jurídico brasileiro, seja no âmbito administrativo ou em qualquer outro, devem respeitar os ditames da Constituição da República de 1988, a qual preconiza em seu bojo a presunção de inocência como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consoante dispõe o art. 5º, LVII da CR/88.

O mestre italiano Luigi Ferrajoli<sup>1</sup>, por sua vez, menciona que “a presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete na impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada”.

Vejamos a jurisprudência:

Insuficiente para embasar decreto condenatório simples probabilidade de autoria de delito, eis que se trata de mera etapa da verdade, não constitutiva, por si só, de certeza” (Ap. 42.309, TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO)

Sem que exista no processo um prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do *non liquet*, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal” (TACrimSP, ap. 160.097, Rel. GONÇALVES SOBRINHO).

Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida,

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

consagrando-se o princípio do *'in dubio pro reo'*, contido no artigo 386, VI, do C.P.P (JUTACRIM, 72:26, Rel. ÁLVARO CURY)

Ademais, a Pregoeira atestou que não há nenhuma ocorrência negativa registrada no SICAF, CEIS e CNJ contra a *Supritech* (doc. 11692-2018-50; p. 2.927).

Desta feita, apesar de a Pregoeira ter insistido com a licitante vencedora na apresentação da Nota Fiscal de compra de seus produtos, conforme se insere do histórico da sessão licitatória (doc. 11692-2018-52; p. 3.051), aceitou a justificativa de que “[...] não trabalhamos com estoque e compramos mediante nota de empenho [...]” (doc. 11692-2018-52; p. 3.046), o que também nos parece razoável.

Portanto, frente ao frágil conjunto probatório, esta consultoria jurídica opina como exequível a proposta apresentada pela vencedora, contudo, alerta para que a área técnica verifique a autenticidade dos produtos a serem entregues neste Regional, inclusive das amostras, não se olvidando a necessidade de instaurar processo administrativo disciplinar (e comunicação ao Ministério Público) para apurar a conduta da Empresa caso seja confirmada a falsificação do objeto deste certame.

É que o Edital prevê em seu item 11.3 (Anexo II - Termo de Referência) que *“Todos os bens deverão ser **novos**, entregues devidamente embalados e em perfeitas condições de armazenamento e uso, sob pena de não recebimento dos mesmos e incidência das sanções previstas neste instrumento e na legislação vigente”* (doc. 31565-2017-47; p. 2.040/2.041).

Para tanto, sugere-se à área técnica confrontar a numeração serial da nota fiscal de compra dos cartuchos perante a Lexmark com aqueles que serão entregues pela Empresa, remanescendo inequívoca a autenticidade dos produtos.

#### **4 – Conclusão.**

Diante de todo o explicitado, submeto o processo licitatório à consideração de V.S<sup>a</sup>, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-lo para o Exmo. Desembargador Presidente deste Regional para conhecer das razões de Recurso apresentadas pela *Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.*

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2018.

Christiane Nogueira de Podestá  
Assessora de Análise Jurídica



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria de Análise Jurídica

Portaria TRT GP nº 21/2018